



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002733/95-11
Recurso nº. : 112.629
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ CARLOS NEDEL (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.710

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS NEDEL (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002733/95-11
Acórdão nº. : 104-14.710
Recurso nº. : 112.629
Recorrente : JOSÉ CARLOS NEDEL (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugnou tempestivamente o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento de fls. 03, pela qual lhe é exigido o recolhimento de 500 UFIR's, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ/95.

O mencionado lançamento baseia-se na aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b" da citada lei, em virtude do Contribuinte ter apresentado sua declaração de Rendimentos, do exercício financeiro de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação o Contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando em síntese que desconhecia a penalidade para o descumprimento da obrigação acessória, qual seja o atraso na entrega da declaração, bem como, tendo em vista seu faturamento mensal, não ter condições de arcar com o pagamento da multa.

Às fls. 10/13 a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento alegando que o contribuinte não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de desconhecimento da lei, sendo descabida tal argumentação, não contestando, entretanto, o fato de ter apresentado sua declaração IRPJ/95 a destempo.

Às fls. 16/17, o Contribuinte tempestivamente interpôs Recurso a este Conselho de Contribuintes alegando as mesmas razões expostas em sua impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002733/95-11
Acórdão nº. : 104-14.710

Às fls. 20/21, a Procuradoria Seccional relatou o caso e opinou pela improcedência do Recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002733/95-11
Acórdão nº. : 104-14.710

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada escudando-se no desconhecimento da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entrega de Declaração de Rendimentos.

Entretanto, há de ser considerado o fato de que a Lei de Introdução do Código Civil, em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída a Lei 8.981, que em seus artigos 87 e 88 prescreve:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão as microempresas, as penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002733/95-11
Acórdão nº. : 104-14.710

É de se observar que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.891, de modo que a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA